

PROCESSO - A. I. N° 206960.0010/19-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - OESTE DIESEL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0202-01/21-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0385-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO DE RECEITAS NÃO DECLARADAS. Nessa circunstância deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto. Todavia, o autuado comprova que algumas notas fiscais de entrada não foram consideradas no levantamento realizado. Os atuantes reconheceram esse equívoco, fato que culminou com as diferenças, indevidamente exigidas na ação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado contra o referido Auto de Infração, lavrado em 28/05/2019. Contendo apenas uma infração de código **04.05.04**. Descrição da infração: “*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado*”. Valor histórico de **R\$ 207.236,50**, bem como aplicação de multa no percentual de 100%.

A Autuada apresentou impugnação, por intermédio de seus representantes legais, às fls. 31 a 48. Trouxe as principais argumentações: **a**) dos fatos; **b**) da preliminar; **c**) do mérito; e **d**) do pedido.

A Junta de Julgamento Fiscal proferiu voto condutor após das devidas intervenções nos seguintes termos:

VOTO

Incialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, o presente processo imputa ao autuado a falta de recolhimento de ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017 e 2018.

Entretanto, o autuado comprovou nos autos que a omissão de entrada, apurada pelos autuantes, decorreu do fato deles não terem considerado, no levantamento quantitativo, a entrada de 301.288,00 litros de óleo diesel em 2017 e 159.949,00 litros de óleo diesel em 2018, referente às notas fiscais nºs 001782863, 001782682,

001779492, 001778177, 001778175, 001754671, 001755710, 001755711, 001756848, 001724370, 001662965 (2017); e 001904907, 001902656, 001897758, 001844253, 001918523 (2018), conforme (Doc. 06).

Destaco que os próprios autuantes, por ocasião da informação fiscal, acataram a alegação defensiva, pontuando que as notas fiscais referidas (fls. 136 a 138) constam no Portal de Nota Fiscal Eletrônica, e que realmente se referem ao produto Óleo Diesel S10, e que quando as mesmas são consideradas no levantamento quantitativo de estoque dos citados exercícios, as diferenças encontradas ficam dentro dos limites aceitáveis

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF que desonerou o contribuinte do crédito tributário lavrado, no valor atualizado de R\$ 455.320,85 em 22/04/2022, conforme fl. 160. Montante desonerado superior a R\$ 200.000,00, de acordo com o Art. 169, I, “a” do RPAF/99, no qual conheço.

A autuada exerce como Atividade Econômica Principal, CNAE 4681-8/02, comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.) e sua forma de apuração do ICMS, conta corrente fiscal.

Em análise ao julgamento proferido pela 1ª JJF, verifico que a desoneração total decorreu da não consideração das notas fiscais relacionadas pela defesa, nas fls. 112 a 122, no levantamento quantitativo de estoque. Entendeu a Decisão de piso pela improcedência do Auto de Infração.

Trazido aos autos na Informação Fiscal às fls. 133 a 135, reconhecimento dos autuantes de que as Notas Fiscais nºs 1.782.863, 1.782.682, 1.779.492, 1.778.177, 1.778.175, 1.754.671, 1.755.710, 1.755.711, 1.756.848, 1.724.370, 1.662.965, 1.904.907, 1.902.656, 1.897.758, 1.844.253 e 1.918.523 que não foram consideradas para o levantamento quantitativo de estoque do produto Óleo Diesel S10 e, sim, para o produto Óleo Diesel S500. O que os fez concluir que não houve omissão de saídas.

Constatou que as referidas notas fiscais acobertam o produto Óleo Diesel S10, trazendo como prova pela defesa a não omissão de entradas de mercadorias em decorrência das entradas e, consequentemente, não houve falta de recolhimento do ICMS.

Diante dos fatos apresentados, entendo estar correta a Decisão da JJF, quando julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração, conluo, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206960.0010/19-6, lavrado contra OESTE DIESEL LTDA.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS